

# O CONCEITO DA DIGNIDADE HUMANA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Arno Wolf\*  
Narciso Leandro Xavier Baez\*\*

## RESUMO

A dignidade humana está no centro de todas as culturas e a diversidade cultural traz complexas análises em casos concretos de conflitos de direitos fundamentais. A questão é estabelecer os limites da igualdade compartilhada por todas as culturas e o conjunto de valores que atualmente ratifica a base comum dos direitos humanos, ainda mais numa sociedade globalizada e informada. O estudo da dignidade humana na sociedade da informação será analisado juntamente com o multiculturalismo, entendendo como um diálogo intercultural propiciado pela sociedade da informação poderia contribuir para a solução de questões indígenas. E o enfoque é a análise do infanticídio indígena a luz da sociedade da informação. **Palavras-chave:** Dignidade Humana; Sociedade da Informação; Tradições Indígenas.

## ABSTRACT

*Human dignity is at the center of all cultures and cultural diversity brings complex analyzes in specific cases of conflicts of fundamental rights. The issue is to establish the boundaries of the shared equality for all cultures and set of values that currently ratified the common basis of human rights, even in a globalized and informed society. The study of human dignity in the information society will be analyzed along with multiculturalism, understanding and intercultural dialogue fostered by the information society could contribute to the solution of indigenous issues. And the focus is on analyzing the Indian infanticide light of the information society.*

## INTRODUÇÃO

Parece fora de qualquer dúvida que os direitos fundamentais têm como função a defesa de direitos subjetivos básicos das pessoas ante a atuação do Estado. Portanto, o poder não é somente um fenômeno político em sentido estrito, cuja manifestação se dá nas relações intra-estatais e entre Estado e particulares. O poder é fenômeno social em sentido amplo, porque se manifesta nas múltiplas relações sociais, sejam elas verticais, sejam elas horizontais. E numa sociedade globalizada e informada, esse fenômeno se potencializa. (STEINMETZ, 2004, p. 89)

O reconhecimento de que há seres e culturas diferentes faz tornar obrigação da sociedade e do poder público o respeito à pessoa humana em sua particular forma de existir e o requisito fundamental para essa efetivação é a tolerância.

A diversidade cultural deve ser analisada especificamente em cada caso concreto estudado, para só assim saber se o atrito viola direitos fundamentais ou se apenas diz

\* arnowolf@uol.com.br

\*\* narciso.baez@hotmail.com

respeito a diferenças culturais. Para tanto, analisa-se a teoria dos direitos fundamentais, intimamente estudando a dignidade da pessoa humana em sua dupla dimensão. A globalização enfraquece as identidades nacionais, em razão dos interesses econômico-financeiros mundialmente comuns, mas, simultaneamente, provoca o desenvolvimento de novas formas identitárias (BAEZ, 2011, p. 27).

A sociedade da Informação contribui sobremaneira para essa revolução. As pessoas, em busca de segurança, neste mundo de incertezas, caminham no sentido do retorno à “comunidade”, que também não consegue dar resposta adequada, em razão do estímulo dado pelo mundo aos projetos individuais e da eleição do isolamento pelas comunidades, o que gera mais insegurança e inviabiliza o diálogo com os outros diferentes. (LUCAS, 2010, p. 171-173)

## **1 DIÁLOGO INTERCULTURAL PROPICIADO PELA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NAS QUESTÕES INDÍGENAS**

Para saber as características marcantes de uma sociedade, a análise de sua constituição é fundamental, já que é ela que planeja a espinha dorsal das decisões políticas em relação ao poder e em relação aos direitos da pessoa humana. Nessa análise, explica MALISKA e SUZIN (2011, p. 170) que o Brasil é composto de uma realidade marcada por uma ampla diversidade cultural sendo necessário entender como tem sido a forma de se tratar esse tema. A discussão constituinte acabou por influenciar fortemente o texto da Constituição, a começar pelo seu preâmbulo.

A diversidade cultural, entendida como a coexistência de diferentes culturas em mesmo momento histórico, é fenômeno antigo e que apresentou no passado maior riqueza. O isolamento não permitia a análise pelos demais. A globalização ensejou intensa convivência entre as culturas e, em consequência, o exame recíproco e a percepção das diferenças. Não se está mais sozinho e também não mais se esconde as práticas do restante do mundo, numa sociedade da informação.

A ideia da universalização da dignidade humana implica distanciamento crítico com relação aos conceitos convencionais de honra e decência, com os quais a dignidade não deve ser confundida. A análise da dignidade humana leva, portanto, à crítica cultural. (BIELEFELDT, 2000, p. 85)

Em relação aos direitos fundamentais, uma das regras primordiais que se garante é a proteção à liberdade cultural de todos os membros de nossa sociedade. Isso garante a liberdade de aderir e de sair de determinada cultura para assim exercer sua identidade própria. E essa escolha não pode gerar discriminação. Ou seja, a garantia não é só de poder exercer a cultura que bem entender. É mais. É garantir que a pessoa não será discriminada pela escolha do diferente.

Para que a dignidade humana continue sujeito moral autônomo e não apenas doutrina abstrata, é necessário manter tais formas de apresentação no convívio social, no qual o devido respeito pela dignidade se expresse na forma indireta adequada. (BIELEFELDT, 2000, p. 86)

Cumpra aos direitos humanos, diante do cenário de diferenças, muitas concorrentes, produzir cultura de respeito e de responsabilidades comuns para a humanidade, sem eliminar as características próprias de cada identidade cultural. (LUCAS, 2010, p.183-185)

É antiga a percepção de que a dignidade humana, em qualificação e determinação, mantém-se voltada para a moralidade, como já a encontramos nas fontes originais das religiões e filosofias. Citamos como exemplo a ideia bíblica da semelhança divina do ser humano que se liga à sua missão de co-responsável pela criação. Comprova-se isso pelo fato de que a dignidade humana sempre de novo ser confundida com as categorias de posicionamento e honra. Assim como o conceito de honra permite várias diferenciações em grau, de acordo com mérito, posicionamento e papel desempenhado no contexto social, assim também o conceito da dignidade é tradicionalmente empregado em variação de escala. (BIELEFELDT, 2000, p. 62-84)

Diante da sociedade global, onde se conhecem cada vez menos barreiras geográficas, a percepção de novas e diferentes culturas acende esforços de Estados, empresas, indivíduos e grupos para reforçarem o sentimento de pertença e o sentido de ser único e distinto dos outros. Os direitos humanos, nesse turbilhão, sustentam-se em razões humanas universais que, independentemente de igualdades e diferenças, assegurem a toda pessoa determinados direitos simplesmente pelo fato de ser pessoa. As diferenças culturais envolvem linguagem, religião, danças, incluindo pessoas que, por algum motivo, decidem pautar sua vida esquecendo a própria maneira de agir. Com o desencadeamento do mundo único, globalizado, informado, conectado, não mais existem práticas secretas ou desconhecidas. (LUCAS, 2010, p. 261).

Importante trazer o entendimento de Kant, para o qual a dignidade humana leva a uma diferenciação entre dignidade e honra. Como escreve, se a dignidade do ser humano se vale tanto do valor monetário corrente ou do valor afetivo, então também deve diferenciar-se de possíveis posições sociais de honra ocupadas por uma pessoa. (BIELEFELDT, 2000, p. 84)

E essa evolução do estudo do sujeito relacionado com a cultura resultou na eliminação de interesses individuais, já que o Estado, ainda que separado da nação, mantém base no seio comunitário, sendo que sem identidade cultural a nação não existiria. (MALISKA e SUZIN, 2011, p. 188-189).. Também, esse confronto pode se referir a direitos pertencentes a visões de mundo antagônicas, com diferenças culturais. (BAEZ, 2007, p. 134).

Em defesa da universalidade dos direitos humanos, sua inculturação não pode transformar-se em cobrança unilateral. Não se trata de procurar estruturas de modernos direitos humanos na Bíblia. As possibilidades de inculturação desses direitos pela tradição

ocidental, vale de forma análoga para outras tradições: uma ponte entre direitos humanos e tradição somente pode ser construída como intermediação retrospectiva crítica, partindo do ponto de vista hermenêutico da era moderna. Dessa forma, estabelecem-se diferentes pontos de contato entre as tradições no pensamento referente aos direitos humanos que, no entanto, não devem ser rebaixados a meras raízes ou fontes culturais exclusivas desses direitos. Reclamar direitos de herança sobre a idéia dos direitos humanos não é apenas questionável dentro da perspectiva histórica, como também dificultaria sua disseminação no mundo. Ninguém mais que a própria humanidade como conjunto tem a reivindicar a herança desses direitos. (BIELEFELDT, 2000, p. 181)

Como exemplo, cita-se o panorama constitucional em relação ao tratamento da questão indígena. A Constituição Federal disciplinou os direitos dos índios de maneira detalhada. Surgiram muitas lideranças indígenas que propugnam pela defesa do povo e da cultura. Ao passo que existe normas constitucionais protetivas em relação aos indígenas, em casos concretos, o que se vê são constantes conflitos entre a visão ocidental e as práticas tradicionais indígenas. Esse quadro está cada vez mais difundido numa sociedade globalizada e informada em que práticas antes não sabidas pelo restante da população, hoje são difundidas pela Televisão, internet e programas culturais. (SARMENTO e SARLET, 2011, p. 922).

O objetivo dos direitos humanos é estabelecer o ponto de equilíbrio entre a igualdade e a diferença, tanto em relação aos indivíduos como em relação às culturas, tendo como norte central identificar os pontos de convergência que os identificam como indivíduos únicos. As diferenças que constituem a humanidade no transcorrer da história servem de base para os questionamentos da universalidade dos direitos humanos. (LUCAS, 2010, p. 226-227).

## **2 DIGNIDADE HUMANA E O MULTICULTURALISMO NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO**

A discussão sobre o multiculturalismo vinculado ao estudo da dignidade humana procura compreendê-lo e analisá-lo no contexto constitucional, variando a forma de tratamento conforme o caso concreto estudado, sempre tendo em mente que a atual Constituição Federal respeita todas as culturas que formam a sociedade brasileira sem objetivar pela homogeneização (SARMENTO e SARLET, 2008, p. 920).

Ao se falar no valor da dignidade humana deve-se buscar o estudo da história, em épocas anteriores ao próprio cristianismo, não esquecendo que são valores consagrados tanto no ocidente como no oriente, tendo presença em diversas civilizações.

Na análise histórica da dignidade, percebe-se sua presença em diversas civilizações, como a tradição Hindu, que adota os sistemas de castas para a realização espiritual. Também, as culturas africana, islâmica, judaica são analisadas, destacando-se o estudo de suas cartas de direitos humanos e encontrando como ponto nuclear convergente a existência da

dignidade humana, ideia essa reforçada pela declaração para uma Ética Global, promulgada em 1993. (BAEZ, 2011, p. 28). Ou seja, dignidade humana não é um valor recente e muito menos apenas ocidental. É um valor comum a todos os povos.

Como se tem percebido, para além de se configurar em princípio constitucional fundamental, a dignidade da pessoa humana possui um 'plus', já que em seus próprios fundamentos a base primordial é o ser humano em si mesmo, como ente final, e não como meio. Isso é resultado da sucessão de horrores praticados pelo próprio ser humano que unifica e centraliza todo o sistema; e que, com prioridade, reforça a necessária doutrina da força normativa dos princípios constitucionais fundamentais. A dignidade representa um superprincípio constitucional a orientar o constitucionalismo contemporâneo (PIOVESAN, 2003, p. 393).

Importante trazer o posicionamento de BOBBIO, o qual afirma que existe uma declaração comum, dizendo que a maioria dos governos concordou. Entretanto, sabe-se que muitos países possuem suas próprias cartas de direitos humanos, não se podendo falar em uma declaração completamente universal. Não obstante, usando a linha de raciocínio de Bobbio, afirma-se que o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-lo. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. É inegável que existe uma crise dos fundamentos. Deve-se reconhecê-la, mas não tentar superá-la buscando outro fundamento absoluto para servir como substituto para o que se perdeu. Não se trata de encontrar o fundamento absoluto, mas de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis. (BOBBIO, 1992, p. 55)

Com o entendimento de que a dignidade está no centro de todas as culturas, o desafio é entender o conceito de dignidade e suas dimensões de atuação, tarefa das mais árduas, já que a expressão é controvertida, ainda mais se estudada apenas sob o enfoque ocidental. Entretanto, percebe-se a uma linha de pensamento ao conceituar a dignidade humana como atributo possuído por todos os seres humanos, e que, segundo KANT, impediria sua coisificação, manifestando-se pela autodeterminação que todo indivíduo possui, sendo essa uma característica exclusiva dos seres racionais.

A universidade dos direitos humanos tem, por isso mesmo, dupla origem: provém da cada vez maior (real) aproximação entre países, povos e culturas e, ao mesmo tempo, exprime a ideia (normativa) de universidade e dignidade humana, na qual se originam as modernas reivindicações emancipacionistas nas áreas política e jurídica. (BIELEFELDT, 2000, p. 61)

É indubitável a dificuldade de conceituar universalmente a dignidade humana, já que os critérios mudam conforme o local e a época e, mesmo que se aceitasse uma ideia comum de dignidade, haveria conflitos, concluindo que um dos papéis centrais do Direito e da Filosofia do Direito é o de assegurar, por intermédio de uma adequada construção e compreensão da noção de dignidade da pessoa humana, a superação de qualquer visão

unilateral e a promoção e proteção da dignidade de todas as pessoas em todos os lugares. (SARLET, 2009, p. 39).

A cultura dos direitos humanos encontra-se razoavelmente sedimentada no pensamento jurídico dos países do “mundo ocidental”. E a sociedade da informação auxiliou para a troca de informações entre o ocidente e o oriente. As culturas foram expostas. Pensamentos e formas de vida muito diferentes foram colocados em conflito. O valor da dignidade humana passou a ser discutido também entre culturas diferentes.

Também o direito representa um meio através do qual as pessoas, com seus papéis sociais, podem interagir como sujeitos de direito. Através dele, as pessoas podem relacionar-se e apresentar-se, mas podem, também, esconder-se atrás de seus direitos e, eventualmente, requerer a proteção jurídica. (BIELEFELDT, 2000, p. 88)

A diversidade cultural, entendida como a coexistência de diferentes culturas em mesmo momento histórico, é fenômeno antigo e que apresentou no passado maior riqueza. O isolamento não permitia a análise pelos demais. A globalização ensejou intensa convivência entre as culturas e, em consequência, o exame recíproco e a percepção das diferenças.

Pensando no valor inato da dignidade humana, ao abordar a Revolução Francesa e os Direitos do homem, BOBBIO (1992, p. 82) destaca que o homem, antes de ter direitos civis que são o produto da história, tem direitos naturais que os precedem; e esses direitos naturais são o fundamento de todos os direitos civis. Seriam direitos naturais os que cabem ao homem em virtude de sua existência. A esse gênero pertencem todos os direitos intelectuais, ou direitos da mente, e também todos os direitos de agir como indivíduo para o próprio bem estar e para a própria felicidade que não sejam lesivos aos direitos naturais dos outros.

A concepção de cidadania consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, na integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. Tem que haver aceitação do outro como indivíduo e do outro como cultura.

Acima de tudo, o que se pode afirmar com alguma margem de certeza, renunciando a uma opção fechada em prol de uma ou de outra concepção referida neste contexto, é que a busca de uma proteção eficaz da dignidade da pessoa (de todas as pessoas) de longe ainda não encontrou uma resposta suficientemente satisfatória para todos e se constitui em permanente desafio para aqueles que, com alguma seriedade e reflexão, se ocuparem do tema. Tem que haver aceitação do outro como indivíduo e do outro como cultura. (SARLET, 2009, p. 141)

Kant repudia sistematicamente toda e qualquer forma de virtude estatal, ao definir com precisão a diferença entre Moral e Direito, tendo em vista a motivação de ambos que, no caso da Moral, amarra internamente a vontade e, no caso do Direito, apenas direciona externamente a ação. (BIELEFELDT, 2000, p. 89)

A idéia principal inerente à promoção dos direitos humanos é, no fundo, aquela da realização do bem-estar do ser humano: a felicidade humana. Afinal, há uma distância significativa no discurso da universalidade dos direitos humanos entre o “ter” e o “ser”. A sociedade da informação auxilia e prejudica nessa análise, já que ao mesmo tempo que a sociedade está mais informada, também muitas questões antes não conhecidas agora são de notório saber da população mundial.

A dignidade da pessoa humana deve ser vista com uma visão intercultural. Pensa-se na coexistência pacífica. O diálogo intercultural permite novos horizontes. O encontro de culturas pode enriquecer ambas e contribuir para o diálogo.

No entanto, no Brasil, mesmo as minorias em desvantagem estão esclarecidas sobre seus direitos de cidadania. Elas falam de seus direitos e estão cada vez mais decididas e não aceitam menos do que merecem. O Brasil é um país tão grande que existem tribos indígenas nas florestas que nunca viram gente branca. As tribos que têm mantido contato com os brancos estão morrendo rapidamente pelas mesmas razões dos outros países do continente americano.

A dignidade nasce com a integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento em que o pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento compõe sua dignidade. Percebe-se, então, que o termo dignidade aponta para, pelo menos, dois aspectos análogos mais distintos: aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que têm as pessoas de viver uma vida digna. (NUNES, 2009, p. 51)

Em relação à colisão de direitos fundamentais, o problema é o de saber como vai resolver-se esta contradição no caso concreto, como é que se vai dar solução ao conflito entre bens, quando ambos (todos) se apresentam efectivamente protegidos como fundamentais. Os direitos colidem por que não estão dados de uma vez por todas; não se esgotam no plano da interpretação in *abstracto*. As normas de direito fundamental se mostram abertas e móveis quando de sua realização ou concretização na vida social. Daí a ocorrência de colisões. Onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizado, há colisões in concreto. (STEINMETZ, 2001, p. 63)

Também, percebe-se que se não existir respeito pela integridade física e pela vida, sem assegurar mínimas condições de vida, respeitando valores como identidade e intimidade, estar-se-á diante de um objeto, e não de um ser humano. Isso porque a pessoa passa a estar ao arbítrio das vontades de terceiro, mormente se não existir limitações no poder. Isso seria a contraposição a noção da dignidade da pessoa humana. (MALISKA e SUZIN, 2011, p. 190),

A dignidade da pessoa humana deve ser vista com uma visão intercultural. Deve-se olhar a cultura alheia como algo existente, real, material e respeitável. Não se busca com essa visão que uma cultura se sobreponha a outra. O diálogo intercultural permite novos

horizontes. Pensa-se na coexistência pacífica. O encontro de culturas pode enriquecer ambas e contribuir para o diálogo.

### 3 A ANÁLISE DO INFANTICÍDIO À LUZ DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Há a necessidade de proteção à diversidade cultural como forma de respeito à dignidade da pessoa humana. A dificuldade é adequar o respeito à diversidade quando esta diversidade, por sua formação cultural própria, conflita com valores tidos por universais, como a vida. Mister se faz neste momento trazer o exemplo do infanticídio indígena. Conforme destacado por BAEZ (2011, p. 33), a dignidade humana é atribuída aos indivíduos, independentes de suas circunstâncias concretas ou dos danos que eventualmente tenham causado à realidade externa, ou seja, ela é igualmente reconhecida aos mais cruéis criminosos, pois eles são reconhecidos como pessoas e seus atos, por mais tenebrosos que sejam, não são capazes de apagar esse traço inato. Faz-se a análise de como as variadas formas culturais poderiam conviver com o universalismo, exigido para certos valores. Ou o que afetaria a dimensão básica da dignidade de qualquer cidadão em qualquer local e em qualquer momento histórico.

Baez (2011, p. 34) explica que dentro do gênero direitos humanos encontram-se os direitos humanos fundamentais (dimensão básica). Também diferencia direitos humanos fundamentais de direitos fundamentais. Explica que estes buscam promover as duas dimensões e devem passar por um processo de positivação e aqueles possuem fundamento na própria dignidade e são inerentes aos seres humanos e são limites mínimos que devem ser observados por todas as nações na regulação de suas práticas morais.

LUCAS (2010, p. 176-179) aborda que as particularidades locais, culturas de determinadas tribos, rituais excêntricos e outras manifestações próprias de determinadas culturas são transmitidas ao mundo e passam a ser avaliadas pelo outro diferente. E explica que a consequência desse movimento é a defesa das diferenças, uma vez que a cultura do outro parece estranha, muitas vezes até absurda. Entretanto, ao serem difundidas para todo o mundo, as outras culturas em choque devem procurar delimitar as particularidades individuais de cada uma. Nesse aspecto, a diferença é fundamental, para se conseguir encontrar o ponto comum. Aquele aspecto que deve ser respeitado em toda e qualquer cultura.

A forma que a sociedade brasileira vê a vida é diferente da forma que a cultura indígena (também situada no mesmo país) entende a vida. O confronto, assim, é ainda mais complexo. Deve-se analisar, entender e sopesar a autonomia da vontade dos membros dessa tribo. Verificar se realmente estão consentindo com a prática cultural.

Com essas premissas, verifica-se a dimensão básica da dignidade, na qual traz bens jurídicos necessários a impedir a coisificação do indivíduo e é encontrado em todo ser humano, independente de lugar, cultura e de religião sendo um conjunto de direitos inerentes

a uma vida minimamente digna. E essa dimensão básica impede até mesmo a disposição voluntária da dignidade, já que se trata de bem inato. Entretanto, esclarece-se que muitas relações de trabalho em que ocorre a prática de sujeição dos trabalhadores, não seria uma afetação à dignidade já eu há um contrato laboral com consentimento recíproco. Não obstante, há práticas que são limitadas pelo conceito básico de dignidade humana (a qual, nesse núcleo fundamental, é inalienável), assim proibir-se-ia a venda de órgãos, por exemplo.

Esse conceito da dupla dimensão da dignidade, também é abordado por SARLET (2009, p. 30), o qual sustenta que a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à idéia de autodeterminação no que diz respeito às decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada.

As situações de conflito são de três tipos: a concorrência de direitos fundamentais, a colisão de direitos fundamentais e os conflitos entre um direito fundamental e um bem jurídico constitucional. (STEINMETZ, 2001, p. 64)

Discute-se sobre a exclusão ou não da culpabilidade pela ocorrência de erro de proibição ou de inexigibilidade de conduta diversa. Nesse diapasão, colaciona-se o estudo citado por Sarmiento e Sarlet (2011, p. 952), o qual diz que a redação atual da proposta do novo Estatuto dos Povos Indígenas que tramita na Câmara dos Deputados caminha nesse sentido ao dispor que “É isento de pena o indígena que pratica o fato em função dos valores culturais de seu povo”. E continua, explicando que para verificar a incidência ou não de erro de proibição ou de inexigibilidade de conduta diversa a realização de perícia antropológica pode ser indispensável, pois só um profissional habilitado será capaz de aferir se os atos praticados se relacionam ou não com a tradição decorrente da cultura à qual pertence o índio, bem como até que ponto o mesmo tinha consciência da tal ilicitude perpetrada (SARMENTO e SARLET, 2011, p. 952).

O que é possível fazer em relação ao decréscimo constante da população indígena? Os ecologistas brasileiros estão preocupados apenas com o meio ambiente (terra, árvores, o ar). Eles se esquecem freqüentemente da cultura dos Amazonas. Os ativistas indígenas querem apenas proteger as culturas indígenas para que estas não sejam extintas. Estes dois grupos devem se unir e chegar a um acordo, se quisermos achar uma solução para a dupla injustiça da destruição do meio ambiente do genocídio cultural.

LUCAS (2010, p. 176-179) aborda que as particularidades locais, culturas de determinadas tribos, rituais excêntricos e outras manifestações próprias de determinadas culturas são transmitidas ao mundo e passam a ser avaliadas pelo outro diferente. Na sociedade da informação que ora vige, ainda mais se acentua essa questão. As outras culturas em choque devem procurar delimitar as particularidades individuais de cada uma. Nesse aspecto, a diferença é fundamental, para se conseguir encontrar o ponto comum.

Com o entendimento de que a dignidade está no centro de todas as culturas, o isolamento não permitia a análise pelos demais. A globalização ensejou intensa convivência entre as culturas e, em consequência, o exame recíproco e a percepção das diferenças.

Esses direitos inerentes não podem ser deixados de lado. Muitas vezes ocorrem conflitos, estando em lados opostos situações que envolvem direitos fundamentais. Entretanto, a análise da dimensão básica busca retirar aquilo que é inerente ao homem em qualquer época e lugar, não podendo ser relevado. Isso não quer dizer que o outro direito em conflito será esquecido. É como afirma Alexy (2008, p. 96) um princípio restringe as possibilidades jurídicas de realização do outro. Essa situação não é resolvida com a declaração de inviabilidade de um dos princípios e com sua consequente eliminação do ordenamento jurídico. E conclui Alexy, dizendo que a solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto.

No aspecto intercultural da dignidade, a cultura não pode aniquilar características que digam respeito à essência do homem, isso porque a prioridade nesse conflito é do indivíduo.

É indubitável a dificuldade de conceituar universalmente a dignidade humana, já que os critérios mudam conforme o local e a época e, mesmo que se aceitasse uma ideia comum de dignidade, haveria conflitos, concluindo que um dos papéis centrais do Direito e da Filosofia do Direito é o de assegurar, por intermédio de uma adequada construção e compreensão da noção de dignidade da pessoa humana, a superação de qualquer visão unilateral e a promoção e proteção da dignidade de todas as pessoas em todos os lugares. (SARLET, 2009, p. 39).

Com essas premissas, verifica-se a dimensão básica da dignidade, na qual traz bens jurídicos necessários a impedir a coisificação do indivíduo e é encontrado em todo ser humano, independente de lugar, cultura e de religião sendo um conjunto de direitos inerentes a uma vida minimamente digna. E essa dimensão básica impede até mesmo a disposição voluntária da dignidade, já que se trata de bem inato. Faz-se necessário encontrar um ponto de equilíbrio entre as especificidades de cada cultura de forma que uma não exclua a outra, buscando um diálogo de convivência multicultural. É como bem afirma Lucas (2010, p. 192), é preciso encontrar uma maneira de administrar as singularidades de cada cultura, afirmadoras da identidade do grupo, mostrando-se mais adequadas medidas compensatórias do que igualitárias.

O aspecto cultural e a sua ampla diversidade podem ser definidos como a possibilidade de existir conjuntamente diversas culturas em um momento histórico específico. É o mundo atual. Tal característica tem se intensificado justamente pelo fenômeno moderno da globalização, e igualmente do avanço instantâneo das informações, quebrando os obstáculos das diferenças, de território e os limites do próprio ser humano, que necessitou adaptar-se a esse novo modelo e aprender a conviver com tais diversificações. Assim sendo,

podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana possui uma dimensão fundada no aspecto cultural.

O aspecto cultural e a sua ampla diversidade pode ser definido como a possibilidade de existir conjuntamente diversas culturas em um momento histórico específico. É o mundo atual. Tal característica tem se intensificada justamente pelo fenômeno moderno da globalização, e igualmente do avanço instantâneo das informações, quebrando os obstáculos das diferenças, de território e os limites do próprio ser humano, que necessitou adaptar-se a esse novo modelo e aprender a conviver com tais diversificações.

Casos difíceis ou duvidosos são aqueles cuja decisão normativa final não é alcançada com uma simples interpretação e aplicação de normas. Isto é, não são casos possíveis de solução pela mera e imediata observância das normas. A solução não é a consequência de um imediato enquadramento normativo. Não há uma única solução correta possível. Cogitam-se de alternativas. (p. 68)

As colisões de direitos fundamentais são exemplos típicos de casos difíceis ou duvidosos. Assim se caracterizam por que o que colidem são direitos fundamentais expressos por normas constitucionais, com idênticas hierarquia e força vinculativa, o que torna imperativa uma decisão, legislativa ou judicial, que satisfaça os postulados da unidade da Constituição, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da concordância prática. Na colisão, não se trata de pura e simplesmente sacrificar um dos direitos ou um dos bens em jogo. (STEINMETZ, 2001, p. 69)

E conflitos entre valores fundamentais, em culturas diferentes, geram uma complexa atividade para buscar no caso concreto as soluções. Essa dificuldade é aumentada pelas formas diferentes que cada indivíduo, inseridos em determinadas culturas, tem de ver a vida.

Por fim, os direitos humanos fundamentais (dimensão básica) possuem fundamento na própria dignidade e são inerentes a todos os seres humanos, sendo limites mínimos que devem ser observados por todas as nações na regulação de suas práticas morais.

A tendência, e o que se espera, é que os princípios possam coexistir uns com os outros. Entretanto, em determinadas situações, um princípio pode ser abdicado de aplicação quando houver outro com valor fundamental maior que aquele. E conflitos entre valores fundamentais, em culturas diferentes, geram uma complexa atividade para buscar no caso concreto as soluções. Essa dificuldade é aumentada pelas formas diferentes que cada indivíduo, inserido em determinadas culturas, tem de ver a vida. O valor que se dá, por exemplo, a um cachorro é diferente de acordo com a cultura que a pessoa está inserida. Da mesma forma, para a vaca, e para valores mais “fortes” como a vida, a religião e a liberdade. A pergunta é: como sopesar essas diferenças e garantir um mínimo?

Com relação às regras, Alexy (2008, p. 105) assim resolve que uma regra não é superada pura e simplesmente quando se atribui, no caso concreto, um peso maior ao princípio contrário ao princípio que sustenta a regra.

Verifica-se a dimensão básica da dignidade, na qual traz bens jurídicos necessários a impedir a coisificação do indivíduo e é encontrado em todo ser humano, independente de lugar, cultura e de religião sendo um conjunto de direitos inerentes a uma vida minimamente digna. (SARLET, 2009, p. 30).

Analisado o caso concreto do infanticídio indígena, percebe-se que não se trata de apenas um choque cultural pelas tradições morais divergentes. Trata-se de expressa violação da dignidade da pessoa humana.

O preconceito contra as minorias é produto da educação. É visão do mundo de pessoas e grupos que acreditam e com frequência são convencidos que eles são privilegiados e melhores que os outros. É claro que as nações e países estão constituídos por diferentes grupos, mas uma sociedade democrática deve aceitar as diferenças que existem entre os humanos, respeitar as características de cada pessoa e oferecer igualmente social para todos – apesar de suas diferenças. A capacidade de discriminar geralmente está ligada ao poder; o poder político, muitas vezes, dá a algumas pessoas a ilusão de que são melhores que as outras.

Não obstante a complexidade da conceituação da dignidade da pessoa humana, o que mostra toda sua riqueza, tem-se a convergência de pensamento ao analisar a dignidade humana como atributo possuído por todos os seres humanos, e que, segundo KANT, impediria sua coisificação, manifestando-se pela autodeterminação que todo indivíduo possui, sendo essa uma característica exclusiva dos seres racionais.

Ainda para enriquecer o debate, BOBBIO (1992, p. 68-70), citando a teoria de Kant, diz que o homem natural tem um único direito, o direito de liberdade, entendida a liberdade como independência em face de todo constrangimento imposto pela vontade de outro, já que todos os demais direitos, incluído o direito à igualdade, estão compreendidos nele.

Toda discussão acerca da colisão de direitos fundamentais vem a tona quando o exercício de um direito humano fundamental confronta com o exercício de um outro direito, de outra pessoa. São confrontos de direitos. Mas esse confronto pode se referir à proteção de um bem da coletividade. Também, esse confronto pode se referir a direitos pertencentes a visões de mundo antagônicas, com diferenças culturais. (BAEZ, 2007, p. 134).

Maliska e Suzin (2011, p. 245), em seu artigo, bem explica, que o objetivo é buscar uma uniformização temperada, com princípios de tolerância que aceitem as diferenças mas sem negar o que é requisito fundamental para a condição humana universal, independente da época, do povo ou da cultura. Esse requisito fundamental para a condição humana está ligado à dimensão básica da dignidade humana.

Por isso, conjugação do sopesamento com a análise da dimensão básica da dignidade humana traria uma conclusão mais forte. Dessa forma, o desafio é encontrar o ponto nuclear comum às culturas e que, em nenhum momento poderia ser afastado. A resposta à pergunta formulada acima é: encontrar a dimensão básica da dignidade humana.

Baez completa dizendo que “o núcleo dos direitos humanos é a própria dignidade humana a qual deve ser analisada pelas duas dimensões citadas, tanto a básica como a cultural. E explica que a dimensão básica seriam os direitos humanos fundamentais, os quais todos os indivíduos possuem, independente do contexto a ser analisado e a dimensão cultural e seriam os direitos humanos que dependem da análise cultural e são o resultado de cada povo. Mesmo dividindo os direitos humanos em dimensões, isso não retira o caráter indivisível da categoria. Isso porque as normas são independentes.

Pode-se fazer um paralelo com a análise do aborto, em relação à questão indígena. A colisão entre direitos fundamentais do feto e da mãe, o legislador brasileiro permite duas formas de aborto legal: o aborto necessário ou terapêutico, hipótese na qual não há outro meio de salvar a vida da gestante; e o aborto sentimental ou humanitário, quando a gravidez resulta de estupro.

Demonstra-se que o legislador pode prever, em abstrato, colisões que se darão em concreto, e desde já estabelecer a regra de solução, isto é, dizer qual é o direito fundamental que deverá prevalecer e em que circunstâncias e dessa forma estaria delimitado o fenômeno da colisão no contexto dos limites dos direitos fundamentais, (STEINMETZ, 2001, p. 74).

Mesmo diante das inúmeras variedades de posicionamentos relacionados à cultura, o valor do homem deve prevalecer a todas, pois se a variedade cultural prevalecesse o valor humano seria ocultado.

E como dignidade humana não depende de reconhecimento jurídico para existir, sendo um bem inato, qualquer prática cultural que provoque reação pela sociedade inserida, causando a coisificação o ser humano, ofenderá o nível básico da dignidade humana e, dessa forma extrapolará os limites mínimos que devem ser observados por todos na regulação de suas práticas culturais e morais.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Respeitar o diferente e abrir o diálogo multicultural é imprescindível no atual mundo globalizado. A sociedade da informação colocou isso mais em evidência. Muitas vezes o confronto concreto não diz respeito apenas a dois direitos fundamentais em choque dentro de uma cultura. Mas a uma situação ainda mais complexa de solução: dois direitos fundamentais em conflito e entre culturas diferentes. Há casos em que uma das culturas (algumas tribos indígenas, por exemplo) possuem normas de convivência arcaicas não se enquadrando no modelo de constitucionalismo contemporâneo. E isso veio a tona com a mundializa-

ção dos dados, com a veracidade da circulação das notícias. Em suma: coma a Sociedade da Informação.

BOBBIO (1992, p. 55), afirma que a função primária da lei é a de comprimir, não a de liberar; a de restringir, não a de ampliar, os espaços de liberdade; a de corrigir a árvore torta, não de deixá-la crescer selvagemmente. E continua, afirmando que a grande reviravolta teve início no Ocidente a partir da concepção cristã da vida, segundo a qual todos os homens são irmãos enquanto filhos de Deus.

A colisão de direitos fundamentais, também chamados de direitos humanos fundamentais, exige a difícil tarefa de harmonizar valores fundamentais. Muitas vezes esses conflitos são entre valores, mas em outras os conflitos são entre mesmos valores mas em culturas diferentes. Em ambas as situações buscam-se a harmonização de questões inquietantes para a alma humana. A classificação dos direitos fundamentais em dimensões pela doutrina atual visa auxiliar a questão, que é de suma importância.

A tendência, e o que se espera, é que os princípios possam coexistir uns com os outros. Essa é a defesa de Alexy em seu livro sobre a teoria dos direitos fundamentais, com a essência defendida do sopesamento. Não se deverá jamais aceitar uma violação da dignidade mesmo em função de outra dignidade. Verifica-se que não há como deixar a existência de uma larga margem de liberdade por parte dos órgãos estatais a quem incumbe a missão de promover e efetivar condições de vida digna para todos. (SARLET, 2009, p. 141).

Ademais, é incontestável que uma sociedade que possui uma variedade de práticas culturais terá diversas formas de comportamento. A globalização, com o intercâmbio facilitado de pessoas, fez com que em um mesmo país convivessem pessoas de diversas origens étnicas, religiões, culturas, pensamentos e prioridades de vida. Não se pode impor uma cultura.

Fica clara a existência de valores comuns mínimos, os quais configurariam a citada dimensão básica da dignidade humana. Aquela que todos têm. Independente do momento histórico, da cultura, da religião ou do território. Tem por ser pessoa humana. Com esse reconhecimento torna-se possível abrir um diálogo multicultural e esse reconhecimento é facilidade pura e simplesmente pela informação cada vez mais difundida na sociedade atual.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Direitos Humanos fundamentais e direitos humanos dependentes de fatores culturais – novos rumos de uma possível coexistência. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier, CASSEL, Douglas. (orgs). *A Realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos Fundamentais- Desafios do Século XXI*. Joaçaba: Ed UNOESC, 2011.

- BARRETO, Sílvia Araújo Amorim Pereira. Os direitos humanos e os fetos anencéfalos. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier, BARRETO, Vicente. (orgs). *Direitos humanos em evolução*. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2007.
- BOCHENEK, Antonio César. *Diálogo entre culturas: direito a ter direito*. Curitiba: Juruá, 2010.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Editora Paz e Terra: 2006.
- DIMOULIS, Dimitri. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*/ tradução Jefferson Luiz Camargo; 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informação: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Livraria do Advogado: 2007.
- LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos Humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Unijuí: Unijuí, 2010.
- MALISKA, Marcos Augusto. SUZIN, Jederson. *O direito à diversidade das comunidades indígenas. multiculturalismo, direito à vida e infanticídio*. Direitos Fundamentais e justiça, ano 5, n.º 19, jul/set 2011, p. 165-181.
- MORIKAWA, Márcia Mieko. *Diálogo entre culturas: a 'estranha ideia dos direitos humanos – o caso do Japão*
- NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- RODOTÁ, S. *A vida na sociedade da vigilância – A privacidade hoje*. Editora Renovar: 2008
- SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang (Org). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SARMENTO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- SCHAFER, Jairo Gilberto. *Direitos Fundamentais: proteção e restrições*. Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Thais Jurema. *Direito do entretenimento*. In: FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. ASSAFIM, João Marcelo de Lima. CASTRO, Marcello Soares (org). *Direito, inovação e desenvolvimento: tópicos de propriedade intelectual e concorrência*. vol. 1. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 236-248.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004.